DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1097/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12261/2010
PROTOCOLO	: 1014373
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO DE LIMA / ROSEANE LIMOEIRO PIRES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO/EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos **1º** ao **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010, firmados entre o Município de Corumbá, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Educação, e a empresa AEX Alimenta Comércio Refeições e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelas infrações seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio de Lima, CPF-086.486.621-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos ao **2º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente;

b) 90 (noventa) UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos aos **4º**, **7º** e **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada uma das infrações correspondentes às remessas intempestivas das cópias dos referidos documentos;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para

os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, com o recolhimento dos valores em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. **99** e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 32/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de educação e a empresa AEX Alimenta Com. Refeições e Serviços LTDA.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 1193/2011 à f. 464.

Prosseguindo, a equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos que instruem a formalização do Termo Aditivo n. 01/2010 e a execução financeira do contrato, constatando que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 e, ao final, concluiu pela regularidade da formalização do Termo Aditivo ora citado e da execução financeira do contrato, ressalvando a intempestividade da remessa dos Termos Aditivos n.s 002/2011; 004/2013; 007/2013 e 008/2014 a esta Corte de Contas (ANA-1ICE- 15895/2014).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17661/2014, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

V O T O

É apropriado ressaltar que o Gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio do 2º, 4º, 7º e 8º Termo Aditivo ao Contrato a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I- declarar regulares os procedimentos de formalização 1º ao 8º Termo Aditivo e de execução financeira do Contrato n. 32/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de educação e a empresa AEX Alimenta Com. Refeições e Serviços LTDA., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2de janeiro de 2012.

II- aplicar multas nos seguintes valores:

a) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio de Lima, CPF: 086.486.621-68, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao 2º termo aditivo ao contrato a este Tribunal de Contas;

b) 90 (noventa) UFERMS, à Sra. Roseane Limoeiro S. Pires, CPF: 256.421.541-68, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao 4º (30 UFERMS), 7º (30

UFERMS) e 8º (30 UFERMS) termos aditivos ao contrato a este Tribunal de Contas;

Dou como fundamento para os termos do inciso II, a e b as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos **1º** ao **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010, firmados entre o Município de Corumbá, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Educação, e a empresa AEX Alimenta Comércio Refeições e Serviços Ltda.;

II - aplicar multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelas infrações seguintes:

a) trinta UFERMS ao Sr. Hélio de Lima, CPF-086.486.621-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos ao **2º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente;

b) noventa UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação, pelas remessas intempestivas, ao Tribunal, dos documentos relativos aos **4º**, **7º** e **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente, sendo trinta UFERMS para cada uma das infrações correspondentes às remessas intempestivas das cópias dos referidos documentos;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, com o recolhimento dos valores em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator